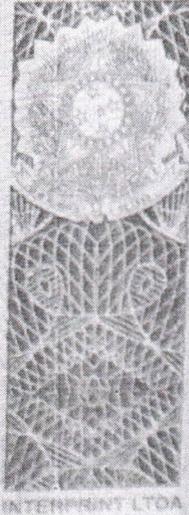


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1277138491

NOME  
VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Fl.: 356  
Rubrica



DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF  
215059091 SSP CE

CNPJ 324.355.093-91 DATA NASCIMENTO 13/10/1967

FILIAÇÃO  
VITOR PINHEIRO DE ALMEIDA  
TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO  
03661409310

VALIDADE  
29/03/2021

1ª HABILITAÇÃO  
06/08/2005

OBSERVAÇÕES  
A ;

*Vanderlete Almeida de Oliveira*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
QUIXADA, CE

DATA EMISSÃO  
04/04/2016

*Igor Varconcelos Fonte*  
IGOR VARCONCELOS FONTE  
ASSINATURA DO EMISSOR

66656466868  
CE152719482

PROIBIDO PLASTIFICAR

1277138491

DETRAN - CE (CEARA)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO



BEZERRA ALBUQUERQUE  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 00.024/2021**

**HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.102.948/0001-09, com sede na cidade de Quixeramobim, estado do Ceará, na Rua Dom Helio Campos, nº 25, Monteiro de Moraes, CEP: 63.800-000, neste ato representada na conformidade dos seus documentos constitutivos por sua sócia, Sra. **VANDERLETE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº 324.355.093-91, por intermédio de seu advogado ao final subscrito (instrumento de mandato anexo), com escritório profissional localizado na Rua Professor Jacinto Botelho, nº 96, Bairro Patrolino Ribeiro, CEP: 60.810-050, Fortaleza, Ceará, onde recebe notificações/intimações, endereço eletrônico: [drjpalbuquerque@hotmail.com](mailto:drjpalbuquerque@hotmail.com), vem mui respeitosamente à elevada presença de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.785.581/0002-19, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### **I - DOS FATOS**

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Menor Preço Global", OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.



BEZERRA ALBUQUERQUE  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Assim, interessada em participar do certame, a empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA, ora Recorrente, adquiriu o Edital e participou do pregão eletrônico do certame e protocolou todos os documentos de habilitação.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos lances da proposta de preços, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa **FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** (POSTO SANTO ANTÔNIO).

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

## II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentar recurso (após a comunicação na Plataforma BLL no prazo de 30 minutos, o que foi realizado), conforme previsão editalícia (CLÁUSULA 14.10) e Lei Federal nº 10.520/2002 (Art. 4º, inciso XVIII), senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(Grifo nosso)

A empresa Recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, **o que atesta a sua legitimidade.**



BEZERRA ALBUQUERQUE  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

### III - DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

#### III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos lances da proposta pelas licitantes, *in casu*, a empresa FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA apresentou lance vencedor no valor global de **R\$ 7.999.500,00 (sete milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais)**.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 7.999.500,00 (sete milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de **R\$ 10.658.080,00**



BEZERRA ALBUQUERQUE  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



**(dez milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, e oitenta reais)** para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para o fornecimento de combustível, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora Recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de **80% (oitenta por cento) do valor estimado**, como fora o caso da proposta da empresa vencedora (a qual apresentou uma redução de 25%).

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam a política de preços de combustíveis praticadas no país.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta sequer o custo da comercialização (compra, venda, impostos, funcionários, etc) dos combustíveis, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

**Basta uma simples análise nas Notas Fiscais dos últimos 8 (oito) dias anteriores a licitação da empresa FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, para se constatar que os preços apresentados em sua proposta são impraticáveis.**

**Ora, basta uma visita ao Posto de Combustível Santo Antônio (FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA) para se constatar em sua placa de preços a enorme disparidade entre o preço do combustível comercializado de**



BEZERRA ALBUQUERQUE  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



**forma à vista pela referida empresa e o preço que a mesma pretende vender à prazo para o Município. A DIFERENÇA É ABSURDA, E EM NENHUM LOCAL DO PAÍS ESTA SENDO PRATICADO TAL PREÇO EM POSTOS DE ABASTECIMENTO (menor do que as distribuidoras vendem).**

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9.784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."



BEZERRA ALBUQUERQUE  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do produto a ser ofertado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de lances proposto com 25%(inte e cinco por cento) de desconto do valor referencial, já que é um produto de margem pequena e não chega a ser mais que de 5% a 10% de margem de lucro em todo País, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório. Ainda mais em se tratando de combustível, o qual sofre de constantes aumentos de preço.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

O Douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação



BEZERRA ALBUQUERQUE

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo nº 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.



BEZERRA ALBUQUERQUE  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

#### SÚMULA 473 DO STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

### III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública. No Edital ele pode ser localizado como DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS a ser praticado na Licitação. Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação. É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)



BEZERRA ALBUQUERQUE  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de **R\$ 10.658.080,00 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, e oitenta reais)**.

### III.3. DOS VALORES PROPOSTOS PELOS DEMAIS LICITANTES

Conforme demonstrado, o preço ofertado pela empresa vencedora do certame (**FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**) é inexecutável, impraticável em qualquer lugar do país, e certamente a referida empresa iria solicitar, num futuro bem próximo, uma readequação de preço alegando aumento no preço do combustível, momento que iria elevar os valores para adequá-los à proposta inicial do Município.

Trata-se de uma prática, no mínimo, reprovável, e que tem de ser combatida pela Administração Pública, e/ou por qualquer cidadão que tenha conhecimento.

Analisando as propostas das demais empresas Habilitadas no certame, verifica-se uma diferença enorme nas propostas de preços, conforme passaremos a demonstrar:

**Licitante 01 - Fácil Comércio de Combustíveis Ltda - R\$ 7.999.500,00 (FORA DA MÉDIA DE MERCADO)**

**Licitante 02 - Helialdo & Vanderlete Combustíveis Ltda - R\$ 9.350.000,00**

**Licitante 03 - MRC Fernandes Combustíveis Eireli - R\$ 9.449.800,00**

Logo, conforme pode-se perceber, a diferença é gritante entre os preços da empresa vencedora e as demais empresas habilitadas do certame, de modo que, conforme já exposto linhas acima, a empresa vencedora do certame apresentou proposta de preço inexecutável e não terá condições de cumprir com a entrega do objeto da Licitação, o que ocasionará em prejuízos enormes aos cofres do Município.